



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, nº541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

PADI Nº 2844/2025
Parecer 179/2025

I - Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para analisar a legalidade de um ato no Pregão Presencial nº 22/2025.

A empresa declarada vencedora, DPO JR & CIA LTDA, apresentou o documento que comprova o vínculo com o profissional médico radiologista somente na fase de contrarrazões ao recurso, ou seja, após o término da fase de habilitação.

A análise visa **esclarecer se essa juntada posterior de documento é permitida pela legislação.**

II – Fundamentação:

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) busca evitar o formalismo excessivo, que prejudica a Administração ao eliminar a proposta mais vantajosa por erros formais que podem ser corrigidos. O objetivo principal da licitação é selecionar a melhor proposta para o interesse público.

O artigo 64 da referida lei autoriza a realização de diligências para solicitar documentos que sirvam para **complementar informações e apurar fatos que já existiam na data da licitação.**

Assim, a lei **permite** que o licitante apresente um documento para apenas comprovar uma condição que ele já atendia na data da licitação.

No presente caso, a empresa vencedora já possuía o contrato com o profissional médico antes da sessão do pregão. O documento apresentado posteriormente não criou um fato novo; ele apenas comprovou formalmente uma qualificação que já existia. Trata-se, portanto, de um vício formal perfeitamente sanável.

Esse entendimento é sustentado pela jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Rua Elpídio dos Santos, nº541 –Fone/Fax (46) 3245-1130
CEP – 85548-000 – Honório Serpa – PR
PROCURADORIA MUNICIPAL

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).**

3. **A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Desta forma, o TCU no julgado acima reforçou que não se devem desclassificar licitantes por falhas formais que possam ser corrigidas por meio de diligências, desde que isso não afete a igualdade da competição. A Corte de Contas entende que a diligência serve exatamente para **esclarecer fatos que já existiam na data do certame.**

III – Conclusão:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, esta Procuradoria **opina**, sem efeito vinculante, pela **possibilidade** de juntada do contrato com médico radiologista durante a fase de contrarrazões ao recurso, **desde que** este evidenciado que a relação contratual com o profissional era preexistente à sessão pública, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Honório Serpa/PR, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Borella
OAB/PR 81.549
Procuradoria